



Número: **0008693-40.2017.8.15.0371**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Sousa**

Última distribuição : **04/07/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
EDISON PEREIRA DE ARAUJO (REU)		PABLO ROAR JUSTINO GUEDES (ADVOGADO) HELLEN DAMALIA ANDRADE LIMA (ADVOGADO) ENNIO ALVES DE SOUSA (ADVOGADO) OZAEAL DA COSTA FERNANDES (ADVOGADO)	
DAMIÃO RODRIGUES ABRANTES (VITIMA)			
FRANCISCO DUARTE DA SILVA (TESTEMUNHA)			
RICARDO ALVES CAITANO (TESTEMUNHA)			
PEDRO DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)			
CICERO PEREIRA DA SILVA (TESTEMUNHA)			
FRANCISCO TAVARES (TESTEMUNHA)			
JOSE JARTON VIEIRA DE QUEIROGA (TESTEMUNHA)			
ANTONIO ROSENO DA SILVA NETO (TESTEMUNHA)			
EDMILSON ESTEVAM DO REGO (TESTEMUNHA)			
ARGEMIRO GALIZA (TESTEMUNHA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15898 0397	07/05/2026 12:51	Termo de Audiência com Sentença	Termo de Audiência com Sentença



Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Mista de Sousa

SENTENÇA

TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DEFENSIVA DE LEGÍTIMA DEFESA. RECONHECIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. “Compete ao Juiz Presidente do Júri aplicar a pena ou absolver o réu nos termos do que foi reconhecido pelo Conselho de Sentença”.

EDISON PEREIRA DE ARAÚJO, conhecido como “**Edilson**”, já qualificado no autos, foi pronunciado perante este juízo como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV do Código Penal, por ter, no dia 30 de junho de 2017, por volta das 16h30, no Bar do Chico, Sítio Tigre, cidade de Uiraúna/PB, assassinado a vítima **DAMIÃO RODRIGUES ABRANTES**, com emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido.

Em plenário, o Representante do Ministério Público pugnou pela condenação do réu por homicídio qualificado com o reconhecimento da causa de diminuição de pena do privilégio.

A defesa utilizou a tese de legítima defesa e pleiteou pela absolvição do réu com esteio no art.386, inciso VI do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou pelo decote da qualificadora e reconhecimento da causa de diminuição da pena do privilégio.

Submetido a julgamento, nesta data, o réu **EDISON PEREIRA DE ARAÚJO**, o Conselho de Sentença por maioria de votos reconheceu a materialidade do delito de homicídio.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu a autoria do delito de homicídio.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença decidiu pela absolvição do réu quanto ao delito de homicídio.

Os demais quesitos restaram prejudicados em razão da absolvição do réu.

O Conselho de Sentença decide e ao Juiz Presidente compete aplicar a pena ou absolver o réu de acordo com a soberania do veredicto.



Considerando assim a decisão do Conselho de Sentença, em atenção ao princípio da soberania do veredicto, assegurado constitucionalmente, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para ABSOLVER** o acusado **EDISON PEREIRA DE ARAÚJO**, já qualificado, das sanções do art.121, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, com esteio nas disposições do art.386, inciso VI do Código de Processo Penal.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, preencha-se e remeta-se o boletim individual do réu, caso existente nos autos, ao IPC/PB, para efeitos de estatística judiciária criminal (artigo 809 do CPP e artigo 459 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba) e archive os autos, observando as cautelas de estilo.

Sem custas pelo acusado.

Publicada e intimadas as partes em plenário, registre-se a sentença.

Sala das sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Sousa-PB, **aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.**

José Normando Fernandes

Juiz Presidente

ATA DA 2ª SESSÃO DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SOUSA – JULGAMENTO DO RÉU EDISON FERREIRA DE ARAÚJO – PROCESSO Nº 0008693-40.2017.8.15.0371.

Aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis (07/05/2026) pelas 08h00min, no Fórum local onde se encontra presente o Exmo Dr. José Normando Fernandes, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Sousa, comigo Serventuária da Justiça, presente os oficiais de justiça, os jurados, suplentes, estudantes de direito: Noêmia Espínola Costa, presente o Representante do Ministério Público Dr. Rafael de Carvalho Silva Bandeira, ausente o réu Edison Ferreira de Araújo, mas devidamente representado por seus advogados Dr. Ozael da Costa Fernandes OAB/PB nº 5510, Dr. Isaías Moisés Brito de Araújo OAB/PB nº 32631 e Dr. Pablo Roar Justino Guedes OAB/PB nº 23053. Ao toque da campainha pelos porteiros do auditório é certificada a presença das pessoas supracitadas. Pelo MM. Juiz Presidente é feita a verificação das cédulas que contém os nomes dos jurados, conforme termo nos autos, determina que seja feita a chamada dos jurados. Procedida a chamada dos jurados, foi verificada a ausência dos jurados Gildeny Maria de Abreu e Thales Yran Duarte Barbosa, que justificaram as suas ausências, o que foi deferido pelo MM. Juiz de Direito. Os jurados Érica Lopes Cezarino Estrela, Francisco Abrantes Estrela, Geraldo Moisés de Andrade Júnior e Maria de Fátima Gomes, requereram dispensa da presente Reunião, o que foi deferido pelo MM Juiz de Direito, a partir da próxima sessão. Verificando não estar completo o número de vinte e cinco jurados para a próxima sessão, dado as ausências justificadas e o deferimento do pedido de dispensa formulado, o MM. Juiz procedeu o sorteio dos jurados suplentes, deixando de integrar a lista de: Érica Lopes Cezarino Estrela, Francisco Abrantes Estrela, Geraldo



Moisés de Andrade Júnior e Maria de Fátima Gomes e passando a integrar a lista de jurados: Francisco Franklin Moreira, Adolfo das Chagas Oliveira, Girlene Batista DE Sousa e Solange Sobreira de Paula, sendo determinada a intimação dos jurados suplentes para a próxima sessão designada. Havendo o número legal, o MM. Juiz declara aberta a sessão; depois de lidos os artigos reguladores da Lei do Júri, passou a sorteá-los uma a uma, tendo sido sorteados para compor o Conselho de Sentença os jurados: 1) Joilce de Oliveira Nunes; 2) Valter Florentino da Silva; 3) Maria Magna de Oliveira; 4) Edvanildo Andrade da Silva; 5) Daniel Soares de Abrantes; 6) Maria do Socorro Antunes Pereira Ferreira; 7) Geraldo Moisés de Andrade Júnior. O representante do Ministério Público recusou os jurados Maria de Fátima Gomes e Victor Hugo Santana de Almeida. A defesa recusou os jurados Érica Lopes Cezarino Estrela e Francisco Estrela Abrantes. O sorteio foi feito pelo(a) oficial de justiça Waldery Nascimento de Oliveira, com exercício nesta Comarca de Sousa-PB, com anuência das partes, tendo em vista a falta de um menor de idade nas dependências deste Fórum. Em seguida o Conselho de Sentença tomou o compromisso legal e logo após o MM. Juiz entregou o relatório circunstanciado do processo a cada jurado. Sequenciando foi perguntado as partes se pretendia a leitura de peças, com resposta negativa. Sequenciando, perguntou ao Ministério Público se pretendia ouvir testemunhas, tendo este manifestado com resposta negativa. Sequenciando, perguntou a defesa do réu se pretendia ouvir testemunhas, tendo manifestado resposta negativa. A defesa informou que apresentou nos autos pedido expressa de dispensa da presença e interrogatório do réu EDISON PEREIRA DE ARAÚJO. Sequenciando, o MM. Juiz passou a palavra ao representante do Ministério Público, tendo iniciado suas argumentações às 09h17min e concluído às 10h29, pedindo a condenação do réu EDISON PEREIRA DE ARAÚJO nos termos da denúncia e da Sentença de Pronúncia, com a incidência do §1º do art.121 do Código Penal, referente à causa de diminuição da pena do privilégio. Em seguida, o MM. Juiz passa a palavra a defesa para sua oratória, tendo iniciado às 10h40min e concluído às 12h10min, onde utilizou a tese de legítima defesa e pleiteou a absolvição do réu com esteio no art.386, inciso VI do CPP e como subtese pugnou pelo decote da qualificadora e reconhecimento da causa de diminuição do privilégio. Logo após, o MM. Juiz pergunta ao Ministério Público se pretende ir a réplica, no que obteve resposta negativa. Não havendo réplica, não há tréplica. Não houve registro de protestos. Encerrado os debates, o MM. Juiz determina o esvaziamento do plenário, permanecendo o MM. Juiz, o Promotor de Justiça, os advogados dos réus, o Conselho de Sentença, os oficiais de justiça e eu, serventuária, que tudo secretariei, tendo o réu sido recolhido a sua sala. Indagada as partes a respeito dos quesitos, em nada se opuseram. Não havendo dúvidas a serem esclarecidas, passou-se ao julgamento, oportunidade em que o MM Juiz leu a quesitação, dando os necessários esclarecimentos, explicando o significado de cada um, bem como as consequências das respostas afirmativas ou negativas no julgamento. Terminada a votação dos quesitos, foi lavrado o respectivo termo de perguntas e respostas, que consta dos autos, registrando-se que não houve nenhuma reclamação das partes no tocante à votação dos quesitos. Diante da manifestação soberana do Conselho de Sentença o MM. Juiz proferiu sentença ABSOLUTÓRIA, a qual foi lida em plenário, na presença das partes, as portas abertas, ficando todos devidamente intimados. Finalizando às 12h29min, o MM Juiz Presidente agradeceu o comparecimento de todos, declarando encerrados os trabalhos. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz encerrar a presente ata, que lida e achada conforme, segue devidamente assinada.

